



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500588-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE PONTES DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantida, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34977 – CFF/W
Apelação: 1500588-88.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros
Processo: numeração única
Apelante: Henrique Pontes da Rocha
Apelado: Ministério Público
Corréu: Janilson Reis Silva

Falsa identidade – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime – Conduta típica e antijurídica - Absolução – Descabimento – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para prevenção e reprovação do delito – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Henrique Pontes da Rocha foi condenado ao cumprimento de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 307, do Código Penal, e que Janilson Reis Silva foi condenado ao cumprimento de 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso nos artigos 330, 329, § 2º e 129, § 12º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal (fls. 294/299).

Apela tão somente o réu Henrique, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

busca da absolvição, alegando, em síntese, a insuficiência probatória (fls. 356/357).

O recurso foi contrariado (fls. 364/369), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 389/393).

É o relatório.

As acusações acolhidas são no sentido de que o corréu Janilson desobedeceu a ordem legal de funcionário público, quais sejam, policiais militares, e que se opôs à execução de ato legal mediante violência praticada contra o Policial Militar Wilian Chaves Pereira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta, ainda, que o recorrente atribuiu a si mesmo falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Segundo a exordial, o taxista Marcelino Camargo de Paula, ao passar pela Ponte Eusébio Matoso, percebeu a presença de Janilson no canteiro público, escondido em meio à vegetação, o que causou-lhe suspeitas e o levou a acionar a Polícia via 190.

Os Policiais Militares ali chegando em atendimento ao chamado avistaram o corréu no canteiro da ponte, bem como verificaram que do outro lado também estava meio escondida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pessoa do apelante.

Diante disso, o castrense Oleans Maestrello da Silva abordou Henrique, enquanto o Policial Willian Chaves Pereira foi em direção a Janilson.

Ocorreu que, durante a abordagem policial, o primeiro, que não portava nenhum documento de identificação, apresentou-se como sendo Willian Sousa Moura.

Já Janilson, ao receber a ordem de parada por parte dos policiais, desobedeceu ao comando e empreendeu fuga, logrando ser abordado após breve perseguição. Neste momento, ele recusou-se a atender aos comandos-padrão de abordagem e de revista policial, opondo-se à ordem de revista mediante violência física contra o policial Willian Chaves Pereira. O sentenciado entrou em luta corporal com o soldado, agredindo-o e levando-o ao solo, fazendo com que o policial suportasse lesão corporal de natureza leve.

Em seguida, Janilson ainda tentou tomar a arma de fogo do policial Willian Chaves Pereira, momento em que este último, em ato defensivo, realizou alguns disparos com a arma. Porém, o acusado logrou evadir-se novamente, tendo o castrense em seu encalço, até que conseguiu abordá-lo e contê-lo até a chegada do reforço policial.

Conduzidos os denunciados ao Distrito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Policial, na Delegacia, em verificação dos dados de ambos, apurou-se que Henrique atribuíra a si falsa identidade para que não fosse identificado como foragido da Justiça.

Registre-se, inicialmente, que malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação pelos crimes de desobediência, resistência e lesões corporais praticadas contra agente público, atribuídos a Janilson, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria.

Por outro lado, no tocante à falsa identidade, a materialidade acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência de fls. 02/09, bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria é certa e recai, com segurança, sobre a pessoa do recorrente.

Silente em solo policial (fls. 23), em Juízo, Henrique disse que estava passando pelo local quando foi abordado pelo policial e, após ouvir alguns disparos de arma, ficou com medo e identificou-se como sendo outra pessoa (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A prova colhida sob o crivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contraditório edificou-se em seu desfavor.

A propósito, Orleans Maestrello da Silva e Willian Chaves Pereira relataram que, após atitude suspeita presenciada por um civil, em meio à diligência, abordaram o apelante, que se identificou com nome de terceiro. Na Delegacia, novamente apresentou-se assim e, somente após consulta às digitais, foi constatada a verdadeira identidade e se descobriu que Henrique estava procurado pela Justiça (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra da agente policial e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Com efeito, a despeito das alegações sobre as circunstâncias da abordagem policial, supostamente truculenta, é fato incontroverso que Henrique atribuiu a si falsa identidade, não convencendo que tivesse assim agido por mero temor, diante da situação.

E não há se cogitar sequer de atipicidade de conduta, sob o argumento de que a conduta se insere na esfera de autodefesa, pois, por óbvio, a liberdade do indivíduo para se defender abrange os fatos que lhe são imputados, e não sua qualificação e identificação.

A propósito, têm-se a Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça: “***A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa***”.

Anote-se, ainda, que o delito em questão é de natureza formal, que não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública, de sorte que irrelevante o fato de que a declaração fosse objeto de posterior conferência, por parte de autoridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse contexto fático, a condenação por ambas as práticas delitivas era mesmo de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória, ou atipicidade da conduta.

Incensurável a dosimetria.

A pena-base não se distanciou do mínimo e, na fase intermediária, houve a exasperação de 1/6, em virtude da reincidência delitiva (fls. 173/176), atingindo-se, à míngua de outras causas modificadoras, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Por fim, a recidiva autoriza a fixação do regime prisional intermediário.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantida, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)